

APENSADOS



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão de Legislação Participativa

AUTOR: Conselho de Defesa Social de Estrela do Sul – CONDESESUL

DATA DE ENTREGA 27/03/2008

EMENTA:

Sugere Projeto de Lei que altera a Lei Nº 9099/95 para permitir que o Juizado Especial julgue causas oriundas do serviço notarial e registral.

DISTRIBUIÇÃO/REDISTRIBUIÇÃO/VISTA

A(o) Sr(a). Deputado(a): _____
Em: ____/____/____ Presidente: _____
A(o) Sr(a). Deputado(a): _____
Em: ____/____/____ Presidente: _____
A(o) Sr(a). Deputado(a): _____
Em: ____/____/____ Presidente: _____
A(o) Sr(a). Deputado(a): _____
Em: ____/____/____ Presidente: _____
A(o) Sr(a). Deputado(a): _____
Em: ____/____/____ Presidente: _____

PARECER:

DATA DE SAÍDA



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

CADASTRO DA ENTIDADE

Denominação: Conselho de Defesa Social de Estrela do Sul -
CONDESESUL

CNPJ: 03.005.604/0001-19

Tipos de Entidades: () Associação () Federação () Sindicato
() ONG (X) Outros (CONSELHO)

Endereço: Rua Francisco de Vasconcelos, 125 e Rua Iraí de Minas,
s/nº, Centro

Cidade: Estrela do Sul **Estado:** MG **CEP:** 38.525-000

Fone: (34) 3843.1317 / 3843.1397 / 1141 **Fax:** (34) 3843-1317

Correio-eletrônico: andreluis_melo@yahoo.com

Responsáveis: Presidente Zoilda da Paz

DECLARAÇÃO

Declaro para os devidos fins que a documentação especificada nas alíneas "a" e "b" do art. 2º do Regulamento Interno da Comissão de Legislação Participativa, do Conselho supramencionado, encontra-se regularizada até a presente data e arquivada nesta Comissão à disposição de qualquer interessado.

Brasília, DF, 27 de março de 2008.

Sonia Hypolito
Secretária da Comissão

Sugestão de Projeto de Lei

Altera a LEI Nº 9099/95

Altera a Lei 9099/95 para permitir que o Juizado Especial julgue causas oriundas do serviço notarial e registral.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Acrescenta o inciso V ao art 3º da Lei 9099/95

Art. 3º

I -

V – serviço registral e notarial, inclusive pagamento de emolumentos, salvo se comprovado que são causas juridicamente complexas.

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA:

Desde 1988 a natureza jurídica do serviço notarial e registral foi alterada pelo art. 236 da Constituição Federal estabelecendo que é serviço público exercido por delegação privada. Em geral, as questões atinentes ao registro público são simples e logo podem ser julgadas pelo registro público, pois o art. 98 da Constituição Federal prevê que as causas de menor complexidade sejam julgadas no Juizado Especial. Ademais, as pessoas usam muito mais o serviços cartórios extrajudiciais do que o judicial.

Recente pesquisa da AMB (Associação dos Magistrados) detectou que a instituição judicial mais respeitada pelo Povo é o Juizado Especial, logo demonstra o sucesso desta inovação, a qual realmente facilita o acesso ao Judiciário.

Importante ressaltar que os registros públicos não integram o Judiciário conforme expresso na Constituição Federal, pois são apenas fiscalizados. Logo, seria importante que estas questões pudessem ser discutidas no Juizado Especial, como o caso de um simples pedido de sustação de protesto ou um questionamento sobre a escritura de certidão de imóvel, ou sobre testamento.

Outra questão é que questões relativas ao pagamento de emolumentos poderá ser resolvida mais rapidamente.